



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: [quartasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quartasecex@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

|                 |                                |
|-----------------|--------------------------------|
| PROCESSO:       | 566616/2021                    |
| PRINCIPAL:      | MATO GROSSO PREVIDENCIA        |
| GESTOR:         | ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA      |
| ASSUNTO:        | APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS |
| INTERESSADO:    | JOELINA MARIA GOMES DA COSTA   |
| RELATOR:        | GUILHERME ANTONIO MALUF        |
| EQUIPE TÉCNICA: | AUREA MARIA ABRANCHES SOARES   |
| NÚMERO DA O.S.  | 2749/2024                      |

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

|                             |          |
|-----------------------------|----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>        | <b>3</b> |
| <b>2. ANÁLISE DE DEFESA</b> | <b>3</b> |
| <b>3. CONCLUSÃO</b>         | <b>6</b> |



## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, à Sra. Joelina Maria Gomes da Costa estabilizada no cargo de Profissional Técnico de Nível Médio Serviço de Saúde SUS, D-12 40 (quarenta) horas semanais, lotada na Secretaria de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Comprovar todo o período prestado ao Estado de Mato Grosso de 25/07/1984 a 04/10/1988.

1.2) Comprovar todo o tempo fictício averbado com a apresentação do PPP, LTCAT e laudo médico; bem como retificar o período ficto de 01/01/1986 até 04/10/1988.

1.3) Apresentar a CTC referente ao tempo averbado de 04/10/1983 a 24/07/1984, emitido por órgão previdenciário competente.

RESPOSTA DO GESTOR: : De acordo com a defesa apresentada por meio do documento externo nº 421675 /2024, o Gestor encaminhou os seguintes documentos:

a) Consta o Parecer Jurídico (fls. 5 a 10) justificando que a Servidora solicitou a conversão do tempo de serviço especial, prestado em condições insalubres, sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas e normas do Regime Geral de Previdência vigente à época. A interessada foi admitida no serviço público em 25 de julho de 1984 junto à extinta FUSMAT como celetista, conforme cópia do Contrato de Trabalho, sendo que passou a ser regida pelo Regime Estatutário a partir de 25.06.1990, com a aprovação da Lei Estadual nº. 5.624/1990. Dessa forma, a requerente solicitou averbação de tempo de trabalho na área insalubre nos períodos comprovados por meio de fichas financeiras.



Em relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, urge ressaltar que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Manifesto, então, que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Nesse sentido, forçoso definir qual a legislação vigente quando da prestação da atividade especial pela autora, de molde a aplicá-la no caso em exame. Logo, para fins de enquadramento das categorias profissionais e enquadramento dos agentes nocivos, tem-se, in casu, que a legislação a ser aplicada será os Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, imperioso esclarecer que, a despeito do reconhecimento da atividade especial ser tido por presunção legal até 28.04.1995, através dos decretos supra, é certo que o rol de atividades neles arroladas é exemplificativo, o que não impede em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas.

Ainda, em que pese constar nos autos que a servidora, atualmente pertence à carreira de Profissional Técnico Nível Médio Serviços de Saúde do SUS, fato é que, para fins de demonstração da atividade especial, devem ser consideradas as funções exercidas quando do seu ingresso no serviço público como celetista que, no caso, era contínua, conforme se vê no Contrato de Trabalho.

Já em relação ao pedido de encaminhamento da CTC do tempo averbado prestado no município de Mirassol D'Oeste, foi esclarecido que ao analisar o processo nº 9547/1988, verificamos que a solicitação de averbação ocorreu antes da publicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a Certidão de Tempo de Serviço foi emitida antes da publicação da Portaria nº 1467, de 02 de junho de 2022, apesar que não houve a publicação no Diário Oficial (prática administrativa da época), o Tempo de Serviço prestado a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste foi considerado para contagem de tempo de serviço para concessão da estabilidade constitucional previsto no art. 19 da Constituição Federal (A.D.C.T.).

b) Constam as fichas financeiras do período de 25/07/1984 a 04/10/1988 prestado ao Estado de Mato Grosso (fls. 11 a 17);

c) O Ofício nº 1.293/2023 solicitando a dilação de prazo (fl. 20);

d) A Decisão do Conselheiro Relator concedendo 30 dias de prazo (fl. 24);

e) Apresentam o Diário Oficial de 07/12/2023, com a Portaria nº 920/2023 (fl. 25), como se segue:

O DIRETOR PRESIDENTE DO MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve:

I - Deferir Retificação: Averbação de Tempo de Contribuição / Serviço Insalubre:

01) Processo nº 553928/2015 (Proc. Anexo nº 563385/2017) - JOELINA MARIA GOMES DA COSTA, Profissional Técnico Nível Médio Serviço de Saúde do SUS, matrícula nº. 42409, aposentada pelo Ato nº 20.703/2017, publicado no Diário Oficial de 04 de outubro de 2017. Homologo o Parecer nº. 3898/MTPREV/2023 para retificar a averbação de tempo de serviço insalubre, nos seguintes termos:

No item 09, da Portaria nº. 088/2015 - MTPREV, publicada no Diário Oficial de 11 de dezembro de 2015, onde se lê:

Averbe-se: 07 anos, 02 meses e 02 dias, já calculado com base no multiplicador 1.2, prestado em condições insalubres, nos períodos de: 01/04 a 31/12/1984, 01/04 a 31/12/1985 e 01/01/1986 a 25/09/1990 (...).

Leia-se:

Averbem-se: 05 anos, 08 meses e 02 dias, nos períodos de: 25/07 a 31/12/1984, 01/04 a 31/12/1985 e 01/01



/1986 a 25/06/1990, calculado com base no multiplicador 1.2, totalizando um acréscimo de: 01 ano, 01 mês e 23 dias, assim discriminados: 01 mês e 02 dias (período de 25/07 a 31/12/1984); 01 mês e 24 dias (período de 01/04 a 31/12/1985) e 10 meses e 27 dias (período de 01/01/1986 a 25/06/1990), prestado em condições insalubres na então Fundação de Saúde de Mato Grosso - FUSMAT, para efeito de aposentadoria, com base no artigo 70 do Decreto Federal nº. 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

f) Apresentação de nova ficha funcional com as alterações acima elencadas, sendo retirado o tempo averbado prestado ao Mirassol D'Oeste (fls. 26 a 28);

g) Consta o Despacho nº 24/2023/GVF/SCB/DIPREV, que esclarece ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso as três inconsistências apontadas no Relatório Técnico, destaco que, após prestar os devidos esclarecimentos acerca das referidas inconsistências, foi requerida ao Tribunal de Contas a Dilação de Prazo. Essa solicitação visa possibilitar a retificação da publicação da Portaria nº 088, datada de 15 de dezembro de 2015, já ocorrida com a publicação da Portaria nº 920/2023 (fl. 29).

Obs.: Consta o parecer da Controladoria Geral do Estado favorável a concessão (documento externo nº 162512 /2021 - fl. 21).

ANÁLISE DA DEFESA: Posto isto, os itens solicitados foram esclarecidos e sanados. Todavia, recalculando o tempo de contribuição observa-se que o tempo averbado considerado pela Portaria nº 920/2023 foi apenas de 01 ano, 01 mês e 23 dias (fl. 25) divergindo da ficha funcional apresentada que computa 01ano, 11 meses e 18 dias (fl. 28), bem como do tempo informado no Ato nº 20.703/2017, devendo assim serem retificados.

1) Retificar a vida funcional, certidão funcional, o Ato e sua publicação. LB15.

Atualizar e corrigir o tempo da servidora.

#### **Dispositivo Normativo:**

Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

1.1) *Retificar a vida funcional, a certidão de tempo de contribuição, o Ato e sua publicação com o tempo de contribuição atualizado e retificado. - LB15*

Constam divergências quanto ao tempo fictício averbado e a ficha funcional.

Observa-se que não houve o encaminhamento de um novo ato retificando a averbação corrigida.



### 3. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com os artigos 211, inciso II, § 2º e 113, § 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007 a INTIMAÇÃO do(s) e responsável(eis), para, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que possa prestar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, acerca dos seguintes achados:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2021

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar a vida funcional, a certidão de tempo de contribuição, o Ato e sua publicação com o tempo de contribuição atualizado e retificado.* - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA

Em Cuiabá-MT, 23 de maio de 2024

---

AUREA MARIA ABRANCHES SOARES  
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA